

Observe que a redação vigente preconiza a concessão de licenças, o que significa mais de uma vez a concessão de três anos consecutivos, sem remuneração.

A Portaria Normativa que objetiva orientar, na realidade está trazendo uma nova redação a este artigo, pois assim diz: "**Art. 1º A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC observará o disposto nesta Portaria Normativa.**".

Aqui começa toda a irregularidade deste ato normativo, pois é a total transformação do disposto no art. 91 da Lei nº 8.112/90, significando a nosso ver, ação ilegal. "**Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, incluindo eventuais prorrogações, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade de serviço.**"

Observe que na redação do art. 91, vigente, diz: **a critério da administração** e não **no interesse da administração**. Ou seja, a lei fala em "licenças" e não em um período de licença de até três anos.

Observe que o § 1º é total inovação legislativa e estranha à Lei, trazida irregularmente pela Portaria Normativa, portanto, inconstitucional: "**§ 1º Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Federal por, no mínimo, igual período ao que esteve usufruindo a referida licença.**".

Observe, ainda, que a redação do § 2º não tem nenhuma sintonia com o dito Parágrafo único do art. 91: "**§ 2º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, considerando toda a vida funcional do servidor.**".

Observe que este parágrafo é, simplesmente, a redundância de todo o desrespeito administrativo, no tocante a redação vigente do art. 91 da Lei nº 8.112/90: "**§ 3º Caso o servidor, na data de publicação desta Portaria Normativa, esteja usufruindo a licença em período superior ao estipulado no parágrafo anterior, ficará resguardado o término do referido período sendo-lhe vedadas novas concessões, ou prorrogações.**".

Já o art. 5º desta Portaria Normativa, assim diz: "**Art. 5º Fica suspensa no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, a concessão da licença de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.**".

Agora, observe o que está preconizado no art. 8º: "Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório."

Como e porque suspender no âmbito dos órgãos do SIPEC a aplicação deste art. 8º, onde na legislação pertinente, em seu § 2º já está afirmado que esta licença incentivada só é concedida a critério da administração, como também, em seu art. 9º já está ratificada as situações que serão vedadas a concessão da licença incentivada sem remuneração.

Há de se ressaltar que a citada Portaria Normativa tem a sua abrangência limitada por ser aplicada somente aos servidores públicos civil federais, regida pelo Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, do Poder Executivo Federal, em consequência, exclui desta norma os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Por conclusão, uma vez que sou do entendimento que esta Portaria Normativa fere os princípios constitucionais vigentes, cumpro-me o dever, na qualidade de deputada federal, apresentar esta proposição, visando restabelecer a aplicação das normas mencionadas anteriores em seus termos.

Sala das Sessões, em de julho de 2012.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ